



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007617-02.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante KAUÊ CELESTINO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.244 – Araçatuba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0007617-02.2024.8.26.0509

Agravante: KAUE CELESTINO DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por KAUE CELESTINO DA SILVA, contra a r. decisão de fls. 230/232, que homologou, reconhecendo a ocorrência de falta grave por ele praticada em 05/04/2024 e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem de prazo para fins de progressão.

A ilustre defesa, com minuta recursal às fls. 01/21, requer o reconhecimento de nulidade decorrente do excesso de prazo para a apuração do procedimento disciplinar. Quanto a falta, pede a absolvição alegando insuficiência de provas.

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 236/239), pela manutenção da r. decisão.

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 240).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 250/253).

É o relatório.

Inicialmente, a nulidade alegada não pode ser acatada. Isso porque os prazos previstos na Resolução SAP/2010, não se revestem de rigores formais ao ponto de macular todo o procedimento disciplinar.

Como bem destacou o nobre Promotor de Justiça: “trata-se de instrumento destinado à padronização das atividades encetadas pelas unidades a ela subordinadas. Assim, esse regimento incide tão somente nas relações administrativas puras, não nos direitos substantivos adquiridos ou previstos em legislação própria”.

Ademais, como pode-se constatar, referido procedimento administrativo, ocorreu de forma regular, assegurados ao sentenciado, à ampla defesa e ao contraditório, com a participação da defesa técnica, o que ocorreu no caso dos autos.

Verifica-se que o sentenciado foi assistido por defensor que em todo o curso da sindicância participou ativamente. De modo que, não se verifica qualquer prejuízo, tampouco cerceamento ao contraditório e a ampla defesa.

Ademias, a defesa técnica se mostrou suficiente, atendendo aos requisitos legais, atuando em favor do agravante, recorrendo da decisão, buscando o melhor para ele, não podendo se afirmar que a defesa técnica atuou de forma insuficiência ou inadequada.

De modo que a nulidade suscitada fica afastada.

No mérito, o recurso defensivo não comporta provimento.

Inconformada, agrava a Douta Defesa, aduzindo a necessidade de absolvição por insuficiência probatória.

Todavia, a prova oral evidencia a responsabilidade do sentenciado, corroborando a ocorrência de falta grave.

Segundo consta, na data do fato, o reeducando desobedeceu as ordens de funcionário da Unidade Prisional, pois, durante o procedimento de retorno do pavilhão escolar, de maneira alterada e desrespeitosa perante o corpo funcional, o reeducando passou a questionar o procedimento de revista, tendo sido orientado que seu

comportamento acarretaria consequências disciplinares, porém ignorou, preferindo as seguintes palavras: “ guarda pau no cu do caralho”, ocasião em que foram questionado sobre o que havia dito disse: “é isso mesmo sinhô, já era”.

Os depoimentos dos agentes públicos (fls. 148/149 e 153/154), confirmaram os fatos detalhadamente.

E nem se alegue que os depoimentos acima transcritos não sejam aptos para comprovar os fatos imputados ao reeducando. Vale ressaltar que inexiste razão para se negar crédito às declarações dos agentes de segurança penitenciária, porquanto nenhum motivo teriam para incriminar falsamente o ora agravante.

Destarte, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção relativa de idoneidade, merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura, precisa e uniforme.

Nesse sentido:

“... os agentes de segurança penitenciária Edmilton Souza Araújo e Gustavo Agostinho ratificaram todo o teor do comunicado de evento, relatando que, na data dos fatos, após o término da revista nas celas, eles efetuavam a conferência do estado de conservação das grades, quando descobriram que uma das barras de ferro da cela 02 do Raio VII estava serrada e presa apenas com uma mistura de sabão e tinta. Perguntaram aos detentos quem

havia serrado a grade e o sentenciado, ora agravado, apresentou-se espontaneamente como o autor do dano e foi conduzido cautelarmente ao regime de cela disciplinar (fls. 11/12 e 13/14). Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido” (TJSP – Relator: Desembargador Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 0056477-63.2011 – j. 28/07/2011).

Já o agravante (fls. 167 e 155/156) limitou-se a negar os fatos.

Sendo assim, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

A LEP, em seu art. 50, VI, preceitua que comete falta grave aquele “que inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 da mesma lei. Já o art. 39, II, dispõe que: “é dever do condenado a obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deve relacionar-se”. O inciso V: “é dever do condenado a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Deste modo, restou amplamente demonstrado que o recorrente efetivamente praticou a falta disciplinar de natureza grave e, por essa razão, deve ser punido da forma que foi, estando correta, pois, quer sob o aspecto formal, quer sob o aspecto substancial a punição aplicada ao sentenciado.

Mantém-se, por isso, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave efetuado em primeiro grau, não havendo que se cogitar a absolvição, tampouco a desclassificação.

Acerca da perda dos dias remidos, cabe ressaltar que a decisão agravada respeitou os parâmetros legais quando o d. magistrado *a quo* assim determinou, nos termos da lei, respeitado o limite, fixou a perda de 1/3 do tempo eventualmente remido até a data da falta disciplinar, em estrita observância ao disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais, conforme a nova redação dada pela Lei 12.433/11, ou seja, em patamar previsto em lei.

Vislumbra-se que referido artigo legal impõe uma condição para a efetiva produção de efeitos dos dias remidos, qual seja, a ausência de falta grave, não basta somente trabalhar, o reeducando também tem que demonstrar comportamento compatível com o esperado pelo Estado, abstendo-se de cometer faltas disciplinares devidamente configuradas pela legislação vigente como graves.

Abstrai-se do referido dispositivo que a declaração dos dias remidos pelo Juiz de Execução não faz coisa julgada, deste modo, os mesmos somente serão considerados, para qualquer efeito, no final do cumprimento da pena (descontados os dias remidos), se respeitado o art. 127 da LEP, com exceção às situações previstas pelo art. 128 do mesmo Diploma Legal.

Assim, mantida a determinação da

perda dos dias remidos, nos moldes em que aplicada, eis que a fração de 1/3 está de acordo com a gravidade do fato, que gerou insegurança e comprometendo a ordem interna, implicando em verdadeira instabilidade no ambiente carcerário, sendo que "a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar", como bem fundamentou o d. juízo "a quo".

Ainda, é de se dizer que a regressão de regime incide obrigatoriamente na interrupção do lapso temporal (art. 112 da LEP) e que a prática de falta grave acarreta em tal regressão (art. 118 da LEP), sendo assim, incontestado que a interrupção do lapso temporal a ser considerado na concessão de benefícios é um efeito secundário do reconhecimento de falta disciplinar grave, sendo que um não é subsidiário ao outro, assim, mesmo nos casos em que a regressão de regime não é possível pelo simples fato de não haver regime mais gravoso, não há que se falar que não haverá interrupção do lapso temporal.

Não se trata de criação jurisprudencial sem fundamentação legal, ou até mesmo de aplicação de analogia *in malam partem*, o que se tem, na verdade, é uma interpretação da Lei de Execuções Penais em consonância com princípios constitucionais.

A elaboração de novo cálculo da liquidação da pena para fins de benefícios é consequência natural e tem fundamento no art. 127 da LEP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada.

Sérgio Ribas
Relator